



DIOCESE DE IGUATU
Rua Dr. Vicente Bezerra da Costa, N° 479 - SÃO SEBASTIÃO
IGUATU-CE / CEP: 63500-250
Fone/Fax: (88) 3581-0731
E-Mail: curiadeiguatu@hotmail.com

DECRETO 01/2026

Dispõe sobre a regularização patrimonial dos terrenos foreiros pertencentes às paróquias e à Diocese de Iguatu

Dom Geraldo Freire Soares, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica, Bispo da Diocese de Iguatu, CE, aos que este presente Decreto virem, saudação e bênção no Senhor.

O Bispo Diocesano de Iguatu, no uso de suas atribuições canônicas e administrativas, especialmente aquelas previstas no Cân. 1276 do Código de Direito Canônico, que lhe confiam a vigilância e administração dos bens eclesiásticos,

CONSIDERANDO que, de acordo com os Cânones 1254 §1-2 e 1276 §1-2 do Código de Direito Canônico, a Igreja tem o direito nativo de adquirir, reter, administrar e alienar bens temporais para o exercício do culto, o sustento do clero e a realização das obras de apostolado e caridade;

CONSIDERANDO que, à luz do art. 2.038, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, permanecem válidos os contratos de aforamento (enfiteuse) celebrados antes da vigência do Código Civil de 2002, aplicando-lhes as disposições do Código Civil de 1916 (arts. 678 a 694);

CONSIDERANDO a necessidade de manter devidamente regularizada e atualizada a situação jurídica e administrativa dos terrenos foreiros pertencentes às paróquias e à Diocese de Iguatu;

CONSIDERANDO, ainda, a importância de uniformizar os critérios de cobrança do foro anual, laudêmio e taxas para escritura definitiva, garantindo clareza, transparência e boa gestão dos bens eclesiásticos;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o presente regulamento para a regularização patrimonial dos terrenos foreiros pertencentes à Diocese de Iguatu e todas as paróquias de sua jurisdição.

Art. 2º. O foro anual devido pelos foreiros corresponderá a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente por metro linear de frente do terreno.

Art. 3º. O laudêmio, devido por ocasião da transferência, alienação ou regularização do domínio útil, corresponderá a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor de avaliação do terreno; apurado conforme critérios definidos pela Cúria Diocesana.

Art. 4º. Todos os valores arrecadados com foro e laudêmio permanecerão na paróquia, sendo repassadas à Diocese apenas as porcentagens correspondentes, conforme ocorre com as demais receitas.

Art. 5º. Para fins de escritura definitiva do terreno, o foreiro poderá optar pelas seguintes condições:

I – pagamento à vista: 25% (vinte e cinco por cento) do valor de avaliação do terreno;
II – pagamento a prazo em até 10x: 30% (trinta por cento) do valor de avaliação do terreno.

Art. 6º. As taxas de escritura serão destinadas integralmente à Diocese, que devolverá 50% (cinquenta por cento) à conta da paróquia, para serem utilizados na manutenção, conservação e desenvolvimento de seu patrimônio, conforme os princípios de administração eclesiástica previstos no cân. 1284 do Código de Direito Canônico.

Art. 7º. A avaliação do terreno será realizada por um corretor designado pela Cúria Diocesana, levando em conta a localização, área, valorização e valores praticados no mercado imobiliário local.

Art. 8º. Este Decreto tem fundamento jurídico:

- no Cân. 1254 §1-2, Cân. 1276 §1-2 e Cân. 1284 do Código de Direito Canônico;
- e no art. 2.038, parágrafo único, combinado com os arts. 678 a 694 do Código Civil de 1916, aplicáveis às enfiteuses e aforamentos antigos, que permanecem válidos conforme o direito civil brasileiro.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado na Cúria Diocesana de Iguatu, aos 02 dias do mês de fevereiro, de 2026, festa da Apresentação do Senhor.


Dom Geraldo Freire Soares, CSSR
Bispo Diocesano


Pe. Márcio Basílio Soares
Ecônomo


Pe. Francisco Ernandir Alves Ferreira
Chanceler

Visto Jurídico:


Dr. Gabriel Uchôa Araújo
Advogado – OAB/CE nº 23383
Assessoria Jurídica da Diocese de Iguatu

A presente norma está em conformidade com a legislação civil brasileira (Código Civil, art. 2.038, parágrafo único) e com o ordenamento canônico vigente (Cânones 1254, 1276 e 1284 do CIC), podendo ser plenamente aplicada no âmbito da administração patrimonial da Diocese.